



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 196/2017

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31.10.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/882/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201626271

AUTUANTE: SOLANGE MARIA VERAS C. B. MELO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.**
Mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Ação Fiscal
PROCEDENTE, com base nos arts. 140, do Decreto
24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97,
com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso
Voluntário Conhecido e não Provido.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre transporte de mercadorias desacompanhado de documento fiscal. Consta no relato do Auto de Infração que em ação realizada no Posto Foscil dos Correios, fora constatada a presença de volumes transportados pela ECT, sem a devida documentação fiscal. Verificado na conferência física da mercadoria -CGM nº 20165146 (fls. 03).

Todo procedimento da fiscalização, está em conformidade com o Parecer n. 34/1999, da Procuradoria Geral do Estado, e Norm Execução n. 07/1999, da Sefaz-Ce.

A base de Cálculo fora estipulada em R\$4.775,00 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Figuram o Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM n. 20165146 (fls. 03) e a pesquisa de preços reallizada pelo Auditor Fiscal autuante, que consiste em consulta de preços aos sites da Internet www.worldcigarrs.com.br e googleweblight.com.

O autuante aponta como infringido o artigo 140, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: "Multa equivalente a 30% do valor da operação e da prestação".

Demonstrativo do Crédito Tributário: ICMS: R\$1.337,00 e Multa: R\$1.432,50.
Tempestivamente a autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 08 a 10 dos autos.

O Julgador Singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela **Procedência** da autuação, conforme decisão, às fls. 14 a 17 dos autos.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpõe Recurso Voluntário (fls.21 a 23), alegando os seguintes argumentos:

Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional;

Que o serviço postal está definido em Lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (artigo 18 do Decreto-Lei 509/69)";

Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo suas atividades um caráter eminentemente social;

Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um "serviço de transportes", mas apenas um "transporte", sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais;

Que a atuada não é transportadora e nem de transportes são os seus serviços, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários;


Que o transporte de objetos de correspondência entre outros, a encomenda art.7º § 3º da Lei 6.538/78, constitui Serviço Postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Decreto-Lei 509/69;

A atuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador;

Portais argumentações apresentadas, o contribuinte requer, que:

*a) se digne a receber as presentes razões de **RECURSO**, para reconhecer a **nulidade** do procedimento Instaurado, tomando insubsistente o Auto de Infração, bem assim para declarar a imunidade tributária de ECT, conseqüentemente a improcedência do **TRIBUTO** aplicado;*

*b) seja recebido e provido o presente **RECURSO**. Seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com conseqüente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de policia Estadual, por esta a melhor forma de efetivação da **JUSTIÇA**.*



A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 154/2017, opinando pelo reconhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 29 a 30 dos autos.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta ao transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$4.775,00 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais).

A propósito de todas as questões suscitadas pela autuada, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer de número 34/97, onde restou legalmente demonstrado que:

[...] Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal "Stricto Sensu", por força do inciso XII, artigo 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública ."

Esclarece ainda o representante da Procuradoria Geral do Estado, no prefalado Parecer o seguinte:


[...] Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.

Diante do Parecer retro mencionado, não resta dúvida que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Destarte, entendo, à luz do Parecer mencionado, que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art.16, inciso II, alínea "c" da mesma Lei.

No tocante ao mérito do processo, indiscutível é a situação irregular em que se encontrava a mercadoria transportada pela autuada, já que se encontrava desacompanhada do documento fiscal obrigatório.

Desse modo, restou caracterizada a irregularidade fiscal das mercadorias, a teor do art.



829 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

Dessa forma, a infração está plenamente caracterizada nos autos, não havendo nenhuma dúvida quanto à definição da base de cálculo do imposto, pois a atuação deu-se com base na discriminação de conteúdo - fls. 03 dos autos e diante do Parecer mencionado, torna-se cristalino o não cabimento da nulidade arguida pela recorrente.

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com a nova redação da lei 13.418/03.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso voluntário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela Instância monocrática, consoante o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo de Crédito Tributário:

Base de Cálculo: R\$4.775,00

ICMS: R\$1.337,00 (28%)

MULTA: R\$1.432,50

TOTAL: R\$2.769,50







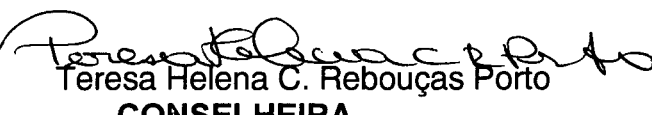



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária argüida pela recorrente. No mérito, resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 7 do Sistema corporativo do CONAT, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de **NOVEMBRO** de 2017.

 Lucia de Fátima Calou de Araújo PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA	 Pereira PROCURADOR DO ESTADO
 Ana Mônica Filgueiras Menescal CONSELHEIRA RELATORA	 Renan Cavalcante Araujo CONSELHEIRO
 Michel André B. Lima Gradvohl CONSELHEIRO	 p.p. Felipe Braga Ricardo Valente Filho CONSELHEIRO
 Teresa Helena C. Rebouças Porto CONSELHEIRA	 Osvaldo Alves Dantas CONSELHEIRO